



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029432-62.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LIVIA QUADRO DE PAULA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1029432-62.2022.8.26.0071 - Bauru

APELANTE: LIVIA QUADRO DE PAULA

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28325

APELAÇÃO – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - Servidora pública estadual – Professora de Educação Básica II - Licença saúde indeferida pelo Departamento Médico do Estado - DPME - Sentença de improcedência – Recurso da autora – Pretensão de reforma para que se conceda a licença-saúde nos períodos indeferidos administrativamente – Cabimento - Conjunto probatório que afasta a legalidade do ato administrativo praticado, bem como recomenda a não adoção da perícia judicial realizada – Sentença reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de apelação interposta por **Lívia Quadro de Paula** em face da r. sentença de improcedência que manteve incólume o ato administrativo de indeferimento da licença saúde requerida pela autora no período de 09/09/2020 a 02/10/2020.

Irresignada, em síntese, a apelante aduz que o Estado deve assegurar o licenciamento do servidor para tratamento de saúde por se tratar de Direito Social previsto na Constituição Federal. Sustenta, ainda, que o indeferimento da licença saúde viola o princípio da razoabilidade, eis que a prova documental trazida aos autos demonstraram cabalmente a moléstia e incapacidade funcional no período requerido.

Contrarrazões apresentadas (fls. 401/406).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 81/83)

Sem oposição ao julgamento virtual.

Registre-se que a tutela antecipada havia sido indeferida pelo juízo monocrático, contudo, a decisão interlocutória foi objeto de agravo de instrumento, o qual foi provido por esta C. 7ª Câmara de Direito Público para determinar que a FESP se abstenha de efetuar descontos nos vencimentos da autora e/ou instaurar PAD decorrente das ausências referentes aos períodos discutidos na presente ação, conforme fls. 224/227.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Lívia Quadro de Paula** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** tendo por objeto a declaração de nulidade do ato administrativo de indeferimento da licença saúde requerida para o período de 09/09/2020 a 02/10/2020 e, consequentemente, a condenação da ré ao apostilamento da concessão da licença nesse período, bem como ao pagamento das parcela inadimplidas.

A autora integra o Quadro do Magistério do Estado de São Paulo estando investida no cargo de “Professora de Educação Básica II”. Narra que no período de 09/09/2020 a 02/10/2020 necessitou ausentar-se de suas funções laborais em virtude de incapacidade temporário decorrente do quadro clínico de Transtorno Afetivo Bipolar (CID – F31), Transtorno Afetivo Bipolar em episódio atual Hipomaniaco (CID – F31.0), Transtornos Fóbico-Ansiosos (Ansiedade Antecipatória) (CID – F40.0), Fobias Sociais (CID - F40.1) e Outros Transtornos Ansiosos (CID – F41).

Entretanto, a despeito da necessidade de licenciar-se para tratamento médico, conforme comprovado pelos laudos médicos em anexo (fl. 32), a FESP indeferiu a concessão da licença saúde (fls. 74/77 e 191/192), transcrevendo-se a decisão administrativa definitiva proferida em sede de pedido de reconsideração:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“LIVIA QUADRO DE PAULA - 27273246 – Protocolo SEFAZ/1985119/2020, Em atenção ao pedido de reconsideração referente ao período de 23 dias a contar de 09/09/20, despacho publicado no D.O.E. de 02/10/2020, Guia de Perícia Médica Nº 953084094, expedida em 10/09/2020, **indefiro a pretensão, tendo em vista que não foram apresentados elementos que justifiquem a revisão da decisão diante dos dados constatados na perícia médica realizada.**” Grifou-se.

Em virtude do indeferimento administrativo, a autora buscou a guarida do Poder Judiciário para que a licença-saúde fosse concedida no período sobredito.

Com efeito, a licença para tratamento de saúde está prevista na Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo), *in verbis*:

“Art. 191. Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração. (redação dada pela Lei complementar nº 1.196, de 27/02/2013).

§1º. Findo o prazo, previsto neste artigo, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

§2º. Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 193. A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica oficial e poderá ser concedida:

I. a pedido do funcionário;

II. “ex officio”.

§1º. A inspeção médica de que trata o “caput” deste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral, observado o estabelecido em decreto. (...)”

O regulamento de perícias médicas foi instituído pelo Decreto Estadual nº 29.180/1988, atribuindo ao DPME a competência para realizar perícias médicas nos funcionários públicos civis estaduais:

“Artigo 5.º - O DPME terá por atribuições: (...)

III - realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para fins de: licença para tratamento de saúde, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional, licença à funcionária ou servidora gestante, readaptação, para reassunção do exercício e cessação da readaptação, bem como na pessoa da família quando de licença por motivo de doença em pessoa da família, proferindo a decisão final;”

A despeito de ser incontroverso que o DPME age dentro de suas atribuições legais ao indeferir uma licença médica, identifica-se a ausência de razoabilidade no indeferimento da licença para tratamento de saúde em discussão.

No caso em espécie, a documentação acostada aos autos demonstra de forma inequívoca que a autora se encontra em tratamento psiquiátrico contínuo desde, pelo menos, 07/08/2019, como comprovam os atestados médicos (fls. 23/46) e o histórico de ocorrências médicas trazidos pela FESP (fls. 188/194).

Assim, a controvérsia cinge-se a respeito do período de 09/09/2020 a 02/10/2020 em que a concessão administrativa da licença para tratamento de saúde foi indeferida pela fazenda pública ré.

Da análise da documentação acostada aos autos, nota-se que, apesar de ter indeferido o requerimento administrativo de licença-saúde no período controverso, o próprio DPME, por diversos períodos consecutivos, reconheceu a incapacidade laborativa da autora e vem deferindo licenças para tratamento de saúde de forma subsequente desde 07/08/2019, sendo a última licença concedida em 17/01/2023.

Ademais, destaca-se que o DPME concedeu a licença saúde à autora em períodos imediatamente antecedentes e subsequentes ao período controverso, como se nota dos afastamentos deferidos nos períodos de 22/07/2020 a 04/09/2020 e, em seguida, de 02/10/2020 e 16/10/2020. Verifica-se, ainda, que o conteúdo dos atestados que instruíram a pretensão administrativa é semelhante ao atestado médico que foi indeferido pela DPME, fato que revela a inconsistência na análise do departamento.

Com relação aos períodos em que pretende a concessão da licença para tratamento de saúde, a autora apresentou atestado médico que demonstra categoricamente que as moléstias causaram incapacidade laboral à autora, o qual, por oportuno, transcreve-se a seguir (fl. 32):

“Atesto para os devidos fins, que Livia Quadro de Paula encontra-se em tratamento. Com diagnóstico conforme a CID-10 Z73.0/F43.1. Mantém autocontrole inadequado, afetividade disfórica, reação negativa e intolerância com as crianças/alunos e capacidade atencional e executiva prejudicadas. Não encontra-se em condições de retornar à sua atividade laboral, ainda mais nas circunstâncias atuais de trabalho. Solicito a manutenção do afastamento por 45 (quarenta e cinco) dias a partir desta data (09/09/20). Sugiro readaptação funcional.” Grifou-se.

Mesmo com acesso à documentação médica mencionada, a FESP indeferiu a concessão administrativa da licença-saúde nos períodos em questão.

Destaca-se, ainda, que os atestados médicos foram emitidos pelo médico psiquiatra Dr. Bruno Henrique Bittencourt (CRM nº 126.317) profissional que acompanha a evolução do tratamento clínico da autora desde 2019, inexistindo elementos nos autos que infirmem a veracidade ou autenticidade dos documentos.

Com vistas a dirimir a controvérsia, foi realizada a produção de prova pericial (fls. 321/325), em que a d. perita concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa, a despeito de ter reconhecido o diagnóstico de transtorno ansioso.

Não obstante, observa-se que a análise pericial não adentrou no mérito da documentação acostada nos autos, afirma-se isso pois a d. perita se limitou a analisar a capacidade laborativa da autora no momento da perícia e não à época do indeferimento administrativo. No mais, reitera-se, confirmou o diagnóstico de transtorno ansioso – F41 da CID 10.

No tocante à valoração probatória, sabe-se que vigora em nosso ordenamento jurídico o método de valoração da prova chamado de “convencimento motivado” ou “persuasão racional”, positivado pelo artigo 371 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Especificamente, quanto à prova pericial, o artigo 479 do CPC garante ao juiz a possibilidade de, diante da existência de outros indícios no processo, se distanciar das conclusões do laudo pericial: “Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

Sobre o tema, a doutrina assevera que:

“(...) o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se convencer com outros elementos ou fatos provados no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo. (...) cabe ao juiz na aplicação do art. 479 do CPC expressamente indicar na fundamentação os motivos pelos quais não adotou as conclusões periciais, com a indicação das outras provas que entendeu suficientes à formação de seu convencimento.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. Salvador: Jus Podivm, 2019, pg. 798)

Assim, o julgador tem autonomia para dar o valor que considerar adequado para cada prova, desde que o faça de maneira motivada.

Desta feita, não obstante a d. perita tenha deixado de analisar o mérito das perícias administrativas e os laudos médicos apresentados pela autora, há elementos suficientes nos autos para que se conceda a licença-saúde à autora no período pretendido.

Afirma-se isso, principalmente, pois o DPME reconheceu a incapacidade laboral da autora em períodos imediatamente anteriores e posteriores ao indeferimento, fato que demonstra a permanência e continuidade de incapacidade, que se encontra fundamentada em atestado médico subscrito por profissional que acompanha o quadro clínico da autora há anos.

Por oportuno, colacionam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

Apelação Cível – Licença para tratamento de saúde – Professora de Educação Básica II – Indeferimento administrativo do período de 10/04/2015 a 17/04/2015 e 17/06/2015 a 18/08/2015 – Sentença improcedência – Reforma que se impõe, para reconhecer a incapacidade laborativa nos períodos discutidos – Licenças para tratamento de saúde concedidas em períodos imediatamente anteriores e/ou posteriores ao discutido – Laudo pericial que não corroborou com as conclusões do DPME de que a autora não estaria incapacitada durante destacado na inicial – Necessidade de análise sistemática do arcabouço probatório – Preservação da capacidade laboral intercalada que não condiz com o quadro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clínico apresentado à época e reconhecido pela própria Administração, de inaptidão do servidor para o trabalho por distúrbios psiquiátricos – Conjunto probatório constante dos autos que assegura a incapacidade laborativa – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011865-43.2020.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Funcionalismo – Servidora pública estadual – Professora de Educação Básica – Portadora de enfermidade denominada "Reação Aguda ao Estresse" (CID10-F43.0) – Ato administrativo de indeferimento de licença-saúde – Irresignação – Efetiva demonstração da incapacidade para o trabalho ao tempo dos indeferimentos, consoante documentação médica – Julgador que não se adstringe ao conteúdo do laudo pericial produzido pelo IMESC – Presunção de legitimidade do ato administrativo infirmada pelo conjunto fático-probatório – Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos, determinando a regularização da frequência da servidora no período discriminado – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1056655-54.2016.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. Licença-médica. Professora de Educação Básica II. Insurgência contra indeferimento de licença saúde pela Administração. Perícia realizada em juízo pelo IMESC que não constatou incapacidade da Autora para o trabalho no período pleiteado. Perícia médica que, contudo, não obriga o magistrado, que deve julgar considerando todo o contexto fático e probatório, não estando vinculado ao laudo, que desconsiderou as demais licenças médicas favoráveis à Autora, na mesma época solicitada. Conjunto probatório que demonstra a incapacidade laborativa da Autora no período. Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1031258-17.2021.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

Nesse sentido, o conjunto probatório é suficiente para

demonstrar que a autora não estava apta ao exercício de suas funções no período de 09/09/2020 a 02/10/2020.

Portanto, de rigor a reforma da r. sentença, para declarar o direito da autora à concessão e publicação da licença para tratamento de saúde relativa ao período sobrescrito. Consequentemente, deverá ser regularizada a sua frequência, com o respectivo pagamento dos valores que a servidora deveria ter recebido durante esse período.

Sobre tais valores incidirá juros e correção monetária, nos termos dos Temas 905 do STJ e 810 do STF, aplicando-se, a partir da Emenda Constitucional 113/2021 a taxa Selic acumulada mensalmente, tanto para a atualização monetária quanto para compensação da mora.

Ante a sucumbência da parte ré no âmbito recursal, invertem-se os ônus sucumbenciais estabelecidos em sentença.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação para reformar a r. sentença nos termos da fundamentação.

MÔNICA SERRANO

Relatora